

MATÉRIA URGENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 1/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Delmiro Gouveia – AL, 12 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Marcos Antônio Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
Nesta

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nesta senda, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, visa a necessidade de definição de prazo, adequados à realidade da Administração Municipal, para envio dos projetos orçamentários.

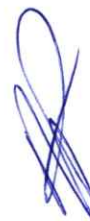
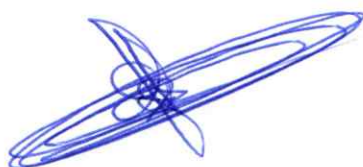
Ressalta-se que os prazos vigentes, não atendem às particularidades de nosso Município.

Inicialmente destaca-se que o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorre paralelamente ao envio da prestação de contas orçamentárias do ano anterior, dificultando um desenvolvimento mais criterioso do projeto.

Ademais há que se considerar que a estimativa da receita é determinada com base na receita executada em parte, na medida em que procedendo o envio na data atual é possível tão somente o computo das receitas até junho do ano em curso, bem como nas informações de recursos vinculados que serão destinados ao Município.

Para o envio dos projetos atuais, a Administração toma como referência os dados executados nos dois primeiros trimestres apenas, mas se o prazo for alterado para 31 de outubro, o Poder Executivo terá mais informações para fundamentar a estimativa da receita do ano subsequente, possibilitando um melhor planejamento econômico-financeiro para o Município.

A respeito dos instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária





PREFEITURA DE

**Delmiro
Gouveia**

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

anual, estes tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República.

Já os detalhamentos mais específicos foram confiados à lei complementar, à qual competiria "dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual", conforme art. 165, §9º, inciso I da CF/88.

O texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria.

Isto porque os prazos para encaminhamento do PPA e da LOA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inicialmente previstos no projeto que originou referida lei, foram vetados.

As previsões constavam do art. 3º (prazo para o PPA) e do art. 5º, §7º (prazo para a LOA) da Lei de Responsabilidade Fiscal, e como dito foram vetadas, sob a justificativa de que "a fixação de uma mesma data para a União, os Estados e os Municípios [...] não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos Municípios".

Por outro lado, a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Destaca-se que é entendimento pacífico dos doutrinadores a possibilidade dos entes fixarem prazos diferenciados para apresentação dos projetos orçamentários, considerando principalmente sua autonomia, podendo, os Municípios, estabelecer prazos próprios para elaboração das leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro.

Trata-se, na verdade, da necessidade de suprimento de lacuna do ordenamento, que não dispõe sobre os prazos para o encaminhamento imperativo das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem estabelece os parâmetros a serem seguidos enquanto não estabelecida a disciplina ditada pelo art. 165, §9º, da CF/88.

Cabe observar, ademais, os prazos que se pretende fixar seguem parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pelo ordenamento pátrio.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser esclarecida através da Controladoria Interna e do Departamento de Contabilidade, que desde já se colocam à disposição dos Nobres Edis.

Solicito, pois, submeter a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração.

2



PREFEITURA DE

Delmiro Gouveia

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 | CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br | (82) 98180-0015

Atenciosamente,



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA



Altonir Antonio de Macedo Paramos
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 012/2021

**PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL
N.º 01/2024**

**ALTERA OS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS
PROJETOS DE LEIS DO PLANO PLURIANUAL, DAS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO
ANUAL.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL**:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - Os projetos de leis do **PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL** serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – No **PRIMEIRO ANO DO MANDATO DO PREFEITO ELEITO**, até **31 DE AGOSTO**, referente aos projetos de leis do **PLANO PLURIANUAL e DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**;

II – **SUBSEQUENTES AO PRIMEIRO ANO DE MANDATO**, até 30 de maio, anualmente, referente ao projeto de lei **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**;

III – Até 31 de outubro, anualmente, do projeto de lei referente ao **ORÇAMENTO ANUAL**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Delmiro Gouveia/AL, em 12 de dezembro de 2024.



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA



Ailton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 012/2021



FUNCIÓNÁRIO: LAURA CHRISTINE BELIZÁRIO LEITE

TELEFONE: (82) 3641-1194

ASSUNTO: ALTERA OS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DE LEIS DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.

PRESIDÊNCIA